



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004157/2003-18  
Recurso nº. : 154.384  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE DEUS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.110

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO - Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.004157/2003-18  
Acórdão nº : 106-16.110

Recurso nº : 154.384  
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE DEUS

## RELATÓRIO

José Luiz de Deus, devidamente qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário às fls. 21 em face do acórdão nº 05.330, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS).

A decisão recorrida (fls. 14-17), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2003.

Considerando que o contribuinte era titular da empresa Pizzaria Bragança Ltda., CNPJ/MF nº 33.028.218/0001-03, em Várzea Grande (MT), levando em conta as disposições do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 290/2003 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2003 somente em 06/08/2003, quando o término do prazo se deu em 30/04/2003, os membros da 3ª Turma/DRJ – Campo Grande (MS) concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 21, ao qual estão anexados os documentos de fls. 22-29, o contribuinte alegou, em síntese, que não estava obrigado a entregar a declaração de ajuste anual do exercício 2003, pois, na condição de desempregado, não recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados.

Informou, também, que a Pizzaria Bragança Ltda. nunca esteve em funcionamento, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso. Portanto, não participou do quadro societário de empresa como titular sócio ou acionista.

Por fim, afirmou que não tem condições de recolher a multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.004157/2003-18  
Acórdão nº : 106-16.110

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

A repartição de origem informou às fls. 31 que o recurso voluntário é *perempto*.

No entanto, tal assertiva não procede.

O AR de fls. 20, aliado ao termo de juntada expresso também às fls. 20, indica que a intimação fora recebida em 24/09/2005. Como o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14/10/2005, é de se concluir pela sua tempestividade.

Além disso, a admissibilidade do recurso não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00.

Assim, conheço do recurso de fls. 21.

No sistema da Secretaria da Receita Federal o contribuinte aparece como responsável pela empresa Pizzaria Bragança Ltda., CNPJ/MF nº 33.028.218/0001-03, localizada no município de Várzea Grande (MT).

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2003 foi entregue em 06/08/2003, a Secretaria da Receita Federal expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 02.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar.

Isso porque o extrato de CNPJ juntado às fls. 13 demonstra que a empresa Pizzaria Bragança Ltda. foi aberta em 24/08/1989, mas encontra-se inapta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.004157/2003-18  
Acórdão nº : 106-16.110

desde 31/05/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, não demonstram, de forma inequívoca, que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2002.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 290/2003 – “participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa”, para o ano-calendário 2002.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
GONÇALO BONET ALLAGE